

a) – saídas dos produtos **COM SIMILAR**, de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nºs 018/06, de 11 de maio de 2006 e 052/06, de 02 de agosto de 2006 da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2007

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 06 de junho de

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO  
EM EXERCÍCIO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E TECNOLÓGICO



DECRETO Nº 12.623, DE 06 DE JUNHO DE 2007

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **PESEL – PRODUTOS EMBUTIDOS SERTANEJO LTDA**, CAGEP Nº 19.431.767-6.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO, o que consta do Processo nº 20.006/2007, de 14 de março de 2007, da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo e do Parecer Técnico nº 008/2007, de 10 de abril de 2007, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

### DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **PESEL – PRODUTOS EMBUTIDOS SERTANEJO LTDA**, inscrito no CNPJ, sob nº 00.531.311/0001-87 e no CAGEP sob nº 19.431.767-6, com sede e foro na BR 343, KM 271, Zona Rural, município de Campo Maior - PI, incentivo fiscal à **AMPLIAÇÃO**, na forma do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, exclusivamente, para produtos de sua fabricação: **lingüiça tipo calabresa, embutido misto cozido, salsicha, mortadela, lanche e mini mortelada.**

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo terá o prazo máximo de 06 (seis) anos, e corresponderá à dispensa de 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado, durante o período de fruição do benefício, **incidente apenas** sobre a parcela do **faturamento excedente** ao limite mínimo mensal da receita bruta fixado no art. 5º, na saída do produto, exclusivamente, de sua fabricação, especificado neste artigo, na forma do disposto nos arts. 4º a 7º deste Decreto, com base no Parecer Técnico nº 008/07, de 10 de abril de 2007, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN.

§ 2º O benefício de que trata este artigo, não se aplica às saídas de:

I – matérias-primas, partes, peças, acessórios, ou quaisquer outros insumos, implementos ou componentes utilizados na fabricação do produto incentivado de que trata este artigo, observado o disposto no parágrafo seguinte;

II – subprodutos e resíduos industriais resultantes dos produtos de sua fabricação;

III – produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV – produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá a retenção do imposto e o seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente;

V – outros produtos não especificados nos incisos anteriores.

§ 3º Na hipótese de comercialização de matéria-prima **in natura** ou de quaisquer outros produtos industrializados ou não pela empresa, não alcançados

pelo benefício de que trata este artigo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada a aplicação de qualquer benefício.

Art. 2º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, apurado na forma dos arts. 3º e/ou 4º deste Decreto.

Art. 3º Quando a empresa efetuar operações de saídas dos produtos, exclusivamente, de sua fabricação, de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente, observado o disposto nos arts. 5º a 7º, deste Decreto.

Art. 4º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não resultantes de seu processo industrial, a que se refere o § 2º do art. 1º, deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos obedecendo as seguintes regras e critérios, sem prejuízo, no que couber, das demais normas aplicáveis:

I – as operações de entradas e de saídas serão lançadas normalmente, na sua totalidade, nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, apenas para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas;

II – as operações de saídas serão lançadas, também, nas folhas subsequentes do livro Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, individualizadas, considerados os percentuais de 60% (sessenta por cento), aplicável ao incentivo fiscal nas saídas dos produtos de sua fabricação, ou de 0% (zero por cento), nas demais saídas, sob o título "Produto(s) Incentivado(s) \_\_\_\_\_ %" ou "Produto(s) não Incentivado(s)";

III – o valor dos créditos a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 006 - "Por Entradas com Crédito do imposto", constante das folhas a que se refere o inciso anterior.

IV – a apuração do imposto será feita da seguinte forma:

a) apurar o imposto decorrente das saídas dos produtos de sua fabricação, conforme registros efetuados na folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS, lançando como dedução do saldo devedor do imposto o valor correspondente ao percentual do incentivo fiscal, fazendo, ainda, a seguinte indicação: "INCENTIVO FISCAL/AMPLIAÇÃO - Lei nº 4.859/96, C/C Decreto nº \_\_\_\_\_ / 07.

b) apurar o imposto decorrente das saídas dos produtos não incentivados, conforme registros efetuados na folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS;

c) o total do ICMS a recolher será o somatório das alíneas "a" e "b".

§ 1º - O crédito fiscal a apropriar, proporcional ao percentual aplicável ao incentivo, será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CA = \frac{PR}{RT} \times CT,$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, apurado na forma do inciso IV do caput deste artigo, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 011 "Saldo Credor do Período Anterior", constante das folhas apropriadas ao registro a que se refere o citado inciso.

§ 3º Caso à operação de saída se aplique a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do inciso III deste artigo.

Art. 5º Fica fixado em 79.944,00 UFR-PI (setenta e nove mil, novecentos e quarenta e quatro UFR-PI), o limite mínimo mensal da receita bruta, acima do qual incidirá a dispensa do pagamento do ICMS, na forma do art. 1º, § 1º, apurado nos termos dos arts. 6º e 7º, deste Decreto.

Art. 6º Para determinação da parcela da receita bruta excedente, considerada como incentivada nas hipóteses de ampliação, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – multiplicar o valor do limite mensal da receita bruta em UFR-PI, fixado no artigo anterior, pelo valor da UFR-PI, fixado para o respectivo mês do faturamento, obtendo-se, assim, o limite mínimo mensal da receita bruta, expresso em reais, acima do qual incidirá a dispensa do pagamento do ICMS;